



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/12/2019 – ITEM 44

TC-006824.989.16-4

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2017.

Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811), Rogerio Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Gabriela Constâncio Silvano (OAB/SP nº 354.536), Marcelo Gurjão Silveira Aith (OAB/SP nº 322.635) e Letícia Fabiana Santucci (OAB/SP nº 184.748).

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELEVADOS. INFLUÊNCIA DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DOS PRECATÓRIOS. RELEVADO. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS. EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Avaré**, relativas ao **exercício de 2017**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Bauru – UR-02 elaborou o relatório de fls. 1/93, constante do evento 128.89, consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – não foram elaborados os respectivos relatórios no período analisado, em reincidência e desatendimento a recomendações desta Corte.

IEGM – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” – diversas falhas anotadas no setor, com destaque para as deficiências na estrutura de planejamento; alterações na lei orçamentária; entrega de documentos fora do prazo e baixo percentual de investimentos.

OBRAS PARALISADAS – de 20 contratações iniciadas pela Prefeitura, 08 encontravam-se paralisadas ou rescindidas em 31/12/2017, revelando insuficiência no acompanhamento das obras e falta de planejamento na



aplicação e administração de recursos públicos, em violação ao princípio da eficiência.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,33%, sem suporte financeiro advindo do exercício anterior, mesmo tendo sido alertado por 11 vezes sobre o desequilíbrio; o valor da devolução de duodécimos não foi informado ao Sistema AUDESP, havendo necessidade de ajustes no demonstrativo deste item e constatação de divergência na contabilização do montante; repasses inferiores ao previsto na Lei Municipal nº 1.400/10 para a Fundação Regional Educacional de Avaré e contabilização de valores divergentes; falha no empenhamento da despesa, em relação aos depósitos mensais para o regime especial de precatórios, influenciando o resultado da execução orçamentária; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 86.830.129,57, correspondente a 25,50% da despesa inicialmente fixada, contrariando o artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.066/2016, que fixou o limite de 20%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro no exercício, em reincidência.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo; ajustes pela Fiscalização em virtude de falhas na escrituração contábil; necessidade de ajustes para agregar despesas que não foram incorporadas ao saldo devedor; não houve reconhecimento no Passivo Circulante da contrapartida dos valores recebidos de depósitos judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar Federal nº 151/2015.

PRECATÓRIOS – não foram depositadas no exercício as competências de outubro a dezembro de 2017; falhas na escrituração contábil; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.



ENCARGOS – o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária; pagamento parcial dos encargos incidentes no exercício, em reincidência e desatendimento a recomendações emitidas por esta E. Corte.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – não foi comprovada a utilização de receitas de alienação de ativos provenientes do exercício anterior, com valores não movimentados em contas específicas.

DESPESA DE PESSOAL – necessidade de alterações nas despesas de pessoal em razão de utilização de elementos contábeis inapropriados; após ajustes, os gastos extrapolaram o limite prudencial estipulado pela LRF no quadrimestre analisado, apesar do alerta emitido por este E. Tribunal; não foram efetivadas as medidas de contenção definidas na Lei Fiscal, realizando atos vedados pelo artigo 22, parágrafo único, do referido diploma legal.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – cargos comissionados com exigências de escolaridade incompatíveis com desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento; descrição das atribuições de forma genérica, sem levar em consideração as funções específicas do setor de lotação; vagas comissionadas para atividades voltadas ao exercício da Advocacia, não caracterizando a possibilidade de provimento em comissão; desatendimento às vedações previstas na LRF.

IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE “B” - diversas falhas anotadas no setor, com destaque para: os baixos percentuais no recebimento da Dívida Ativa e na redução do estoque de precatórios, a adesão a novos acordos de parcelamento de encargos sociais; e a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS – ao adotar o benefício da Lei Complementar Federal nº 151/2015, a municipalidade não editou decreto regulamentando a matéria.

MULTAS DE TRÂNSITO – inconsistências na movimentação financeira dos recursos, com divergências nas importâncias das disponibilidades financeiras.



CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE - inconsistências na movimentação financeira dos recursos, com divergências nos valores das disponibilidades financeiras.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – parte dos recursos não é movimentada em conta específica, dificultando a apuração de sua correta aplicação.

TESOURARIA – permaneceram inúmeras pendências de conciliação durante todo o exercício de 2017, indicando falta de fidedignidade no saldo financeiro contábil da Prefeitura e desvirtuação dos demonstrativos contábeis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – várias publicações de justificativas para quebra de cronologia, descaracterizando a excepcionalidade de tais medidas; existência de restos a pagar processados pendentes de quitação, caracterizando desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – exigências editalícias que desatendem ao artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

DECRETOS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS X DESPESAS NÃO OBRIGATÓRIAS – edição de atos normativos visando à contenção de gastos, porém sem o acompanhamento de atos de gestão suficientes de modo eficaz em busca do equilíbrio fiscal, reduzindo a efetividade das medidas de contingenciamento estabelecidas.

ENSINO – empenhamento de despesas não elegíveis ao Ensino; des controle na aplicação dos recursos do FUNDEB.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE “B” - diversas falhas anotadas, com destaque para a necessidade de reparos (rachaduras, infiltrações, fiação elétrica e substituição de azulejos) em várias escolas, além da falta de AVCB em parte das unidades.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ENSINO – PARQUINHOS INFANTIS – necessidade de manutenção dos equipamentos em várias unidades de ensino visitadas.



OUTRAS NECESSIDADES DE REPAROS NAS UNIDADES ESCOLARES –

deterioração no telhado de unidade escolar, com sinais de umidade e infiltração na estrutura, com risco de queda de detritos; existência de lâmpadas queimadas; rompimento de tubulação de água, causando deformação na lousa de uma das salas de aula; reforma interrompida em escola, com o isolamento da área da obra feito de forma improvisada, oferecendo risco de acidentes aos alunos.

REFORMA E AMPLIAÇÃO NA “EMEB CARLOS PAPA” – reforma em escola

iniciada durante as aulas, em detrimento dos processos de ensino-aprendizagem na unidade e ocasionando entraves na execução dos serviços; atrasos nos trabalhos ocasionados pela própria Prefeitura, resultando no descumprimento ao cronograma físico-financeiro da obra; necessidades de alterações/correções no projeto após iniciada a execução do objeto, em violação aos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 8.666/93.

CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO “JARDIM DONA LAURA” – falhas no planejamento e atrasos na execução contratual.

IEGM – I-SAÚDE – ÍNDICE “C+” – diversas falhas anotadas no setor, com destaque para necessidade de reparos (rachaduras, infiltrações, fiação elétrica e substituição de azulejos danificados) em várias unidades de saúde; falta de AVCB e do alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária em boa parte delas.

FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NA SAÚDE – VISITA A UBS’s – algumas

unidades básicas não possuíam funcionários administrativos, sendo tais funções realizadas por agentes de saúde em desvio de função e em prejuízo de suas atribuições; unidade com sala de vacinação inativa devido à ausência de ar condicionado e *internet*; funcionamento inadequado da sala de inalação em algumas unidades; falta de local próprio para o armazenamento de lixo hospitalar; ausência de veículo para visitas domiciliares dos agentes de saúde; relógios de ponto sem funcionamento; todas as unidades visitadas não possuíam Alvará da Vigilância Sanitária nem AVCB.



IEG-M – I-AMB – ÍNDICE “C” – diversas falhas anotadas no setor, com destaque para a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além de falhas nas políticas relacionadas à coleta seletiva.

ATERRO MUNICIPAL – constatada grande quantidade de rejeitos sem cobertura; existência de lixo não doméstico e restos de construção civil em área contígua ao aterro; a área para reciclagem de resíduos de construção civil encontra-se saturada, sem espaço para recebimento.

LAVADOR MUNICIPAL – utilização de imóvel pertencente ao Estado sem formalização de documentos de permissão de uso; insuficiente controle das atividades desenvolvidas, bem como do acesso ao local.

CAMINHÕES COLETORES – diversas irregularidades verificadas nos veículos; dos 04 caminhões de coleta de lixo em uso, apenas 1 estava em condições de funcionamento; veículos com pendências na documentação, ocasionadas por falta de condições de aprovação em vistoria obrigatória, ocasionando o bloqueio do CRLV, em violação ao artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro; apesar de pertencerem ao Município de Avaré desde 2015, 3 caminhões permaneciam com placas de Palmas – TO.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE “B+” – diversas falhas anotadas no âmbito do i-Cidade, com destaque para ausência do Plano de Mobilidade Urbana e falhas na manutenção das vias públicas.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – CONTINUIDADE DE ACOMPANHAMENTOS ANTERIORES – permanência de entraves na execução de obras acompanhadas em fiscalizações anteriores, inclusive com retenção de medições, paralisação e não conclusão do objeto contratual, configurando violação ao princípio da eficiência e falta de planejamento na aplicação e administração de recursos públicos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falhas na divulgação eletrônica de informações, em reincidência e desatendimento a recomendações desta E. Corte.



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEGM – I-GOV-TI – ÍNDICE “B” – o Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – procedência parcial de expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas (eTCs-4720.989.17-7, 9133.989.17-8, 11660.989.17-2, 8775.989.18-9, 14903.989.18-4 e 14896.989.18-3), conforme reportado no Item H.1 do Laudo de Inspeção, encontrando-se os protocolados no Arquivo.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa extemporânea de informações; e descumprimento de recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação, o Prefeito, por seus advogados, apresentou as justificativas constantes do evento 159.1, acompanhadas de documentação (eventos 159.2/159.40), buscando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente quanto aos aspectos da gestão fiscal, o responsável alegou, em síntese, que: desconsiderados os Restos a Pagar não Processados, haveria um superávit de 4,77% no exercício; a divergência nas transferências realizadas à Administração decorreu de valores repassados em exercícios anteriores, sendo regularizada em 2018; a grave crise financeira, com queda de arrecadação, fez com que a administração se concentrasse nos investimentos para manutenção dos serviços essenciais à saúde, ensino e saneamento.

No que concerne aos Precatórios, asseverou que o atraso nos respectivos pagamentos referentes ao exercício de 2017 derivou da dificuldade do Município em arcar com a alíquota de 4,37% da RCL, representativa de aproximados R\$ 1.000.000,00 mensais, bem como da necessidade de quitar os



restos a pagar do exercício de 2016. Justificou, também, a falha na escrituração contábil.

Contudo, aduziu que os valores referentes às referidas competências foram pagos logo no início de 2018, no montante de R\$ 2.872.167,12 (evento 159.12), sendo que além dessa quantia, a Prefeitura despendeu em 2017 a considerável importância de R\$ 10.330.839,02, equivalente a mais que o dobro do suficiente para a quitação dos débitos até 2024 (R\$ 5.201.200,88). Também esclareceu a falha na escrituração contábil.

Em relação aos Encargos Sociais, sustentou que os repasses foram efetuados parcialmente em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, noticiando a adoção de medidas para regularização visando ao parcelamento dos débitos em aberto e consequente obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Destacou a regularidade dos recolhimentos junto ao INSS, FGTS e PASEP, sendo que em relação ao RPPS apenas a quota patronal de alguns meses não foi quitada, o que não decorreu de displicência do gestor, informando a adoção de providências a respeito.

Buscou, ainda, justificar as demais impropriedades suscitadas durante a instrução.

ATJ, sob o enfoque econômico, concluiu pela desaprovação das contas, tendo em vista o desequilíbrio econômico financeiro verificado nos demonstrativos e as questões envolvendo os Encargos Sociais.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico atestou a obediência de aspectos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde e Pessoal), acolhendo as razões ofertadas pela origem em relação aos Precatórios. Contudo, por remanescer as falhas relativas aos demonstrativos contábeis e a falta de recolhimento integral dos Encargos Sociais, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para o exame da



matéria contida no item B.3.7. – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

O douto MPC, considerando especialmente as falhas relacionadas: às deficiências no Planejamento; aos aspectos econômico-financeiros; ao insuficiente pagamento de Precatórios; ao recolhimento parcial dos Encargos Sociais ao RPPS; e à extrapolação do limite prudencial de Gastos com Pessoal, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações.

Os documentos complementares apresentados pela Prefeitura foram sopesados na análise destes autos.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de AVARÉ**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,20%
FUNDEB	100%
Magistério	70,06%
Pessoal	52,46%
Saúde	30,09%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 2,33% - R\$ 5.840.069,22 - Relevado
Resultado Financeiro	Déficit financeiro negativo = R\$ 42.142.218,75 - Relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Irregular

A gestão empreendida pelo **Executivo de Avaré** deu cumprimento aos principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; à Aplicação dos Recursos no Ensino Global e FUNDEB; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e ao Pagamento dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Os Gastos com Pessoal equivaleram a 52,46% da RCL, em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém superando o limite prudencial de despesas (51,30%). Faz-se necessária a adoção de mecanismos pelo Administrador no sentido do controle efetivo de tais gastos, devendo observar às vedações do artigo 22 do aludido diploma legal.



Conforme consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, com “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Oportuno registrar que os índices i-Planejamento (C), i-Cidade (B+) e i-Gov-TI (B) mantiveram os mesmos parâmetros verificados no ano anterior, o i-Fiscal apresentou evolução positiva (de C+ para B), ao passo que os demais indicadores, tais quais: i-Educação (B+ para B); i-Saúde (B para C+); e i-Amb (B para C), apresentaram retração em relação ao exercício pretérito, o que denota a necessidade de alerta à Administração para que reveja as deficiências apuradas por meio do IEGM, devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

No que concerne à gestão fiscal, a execução do orçamento apresentou déficit de 2,33% (R\$ 5.840.069,22), o qual não se revelou demasiado para o período e apresentou sensível melhora em relação ao resultado deficitário de 6,40% apurado em 2016.

A despeito da ocorrência de resultado financeiro também negativo em R\$ 42.142.218,75, o mesmo evidenciou recuperação de 9,75% em relação ao exercício pretérito, também negativo em R\$ 46.693.028,95, sinalizando nítido esforço da Administração no sentido de reorganizar suas contas.

Ademais, entendo que merece acolhimento a defesa apresentada pelo Prefeito sustentando a influência dos Restos a Pagar não Processados (R\$ 17.795.012,59) no desequilíbrio verificado, o que, de fato, há de ser sopesado na análise dos demonstrativos, minimizando a negatividade encontrada, consoante o entendimento jurisprudencial desta E. Corte em inúmeros julgados, a exemplo dos TCs- 2465/026/15, 2135/026/15 e 6577.989.16-3.

Assim, referido resultado negativo¹ corresponderia a pouco mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida², panorama que na particular situação dos autos pode ser tolerado, conforme diversas decisões

¹ R\$ 42.142.218,75 – R\$ 17.795.012,19 = R\$ 24.347.206,16.

² R\$ 250.599.853,19/12 = R\$ 20.883.321,10.



exaradas por este E. Tribunal de Contas sobre a matéria, tais como nos processos TCs-4413.989.16; 4023.989.16; 4012.989.16 e TC-1516/026/12.

Nesse sentido, tal influência também recairia sobre o índice de liquidez imediata que corresponderia a 0,77, além da constatada redução no endividamento de curto prazo da ordem de 2%, passando de R\$ 91.399.041,56 em 2016 para R\$ 89.313.442,14 ao final de 2017.

Ainda a favor do Município, registre-se a reversão do resultado econômico negativo no exercício pretérito (R\$ 23.344.260,29), que passou para positivo em R\$ 48.661.429,40, em 2017.

A Dívida de Longo Prazo também apresentou diminuição da ordem de 23%³.

De igual forma, tenho que as alterações orçamentárias, equivalentes a 25,50% da despesa fixada não inquinaram os demonstrativos; cabendo, entretanto, alerta à Administração no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, observando ainda as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/2010 e 32/2015.

Em relação aos Precatórios, acolho as justificativas da origem que lograram demonstrar que os valores referentes às competências de outubro, novembro e dezembro foram pagas logo no início do ano subsequente, em 31/01, 28/02 e 02/04/18, no montante de R\$ 2.872.167,12, conforme comprova a documentação juntada no evento 159.12. Além disso, a Prefeitura pagou, em 2017, a importância equivalente a R\$ 10.330.839,02, equivalente a mais que o dobro do suficiente para a quitação dos débitos até 2024 (R\$ 5.201.200,88).

Sendo assim, tenho que a falha possa ser afastada, cabendo apenas recomendação à Municipalidade no sentido de proceder à correta contabilização do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Quanto às críticas relacionadas ao Quadro de Pessoal, deve a Municipalidade regularizar a descrição das atribuições dos cargos, a fim de dar

³ R\$ 68.227.504,44 para 53.743.192,39.



pleno atendimento à disposição contida no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal. Deve igualmente observar a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria, bem como a formação técnico-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia.

Remanesce, contudo, a irregularidade referente aos Encargos Sociais, a qual, ao menos nesta fase de apreciação, prejudica a boa ordem das contas.

A Administração deixou de recolher os valores devidos ao seu Regime Próprio de Previdência, das cotas patronais de janeiro, fevereiro e de outubro a dezembro (evento 128.89, fls. 20/21). Destaque-se que a omissão é recorrente, visto que a Municipalidade já possui uma série de acordos de parcelamento de encargos em vigência referentes a exercícios anteriores (INSS, RGPS e RPPS).

A Prefeitura informou sobre o parcelamento de débitos previdenciários junto ao RPPS, por meio da Lei Municipal nº 2.118/2017, de 08 de agosto de 2017, nos termos da Portaria 333/2017 do Ministério da Fazenda. Contudo, o mesmo não restou autorizado e homologado pela Secretaria da Previdência Social.

Tal conduta não se coaduna com a responsabilidade na gestão fiscal, além de colocar em risco os futuros compromissos do Órgão Previdenciário com seus aposentados e pensionistas, comprometendo gestões futuras. Ademais, desde 2016, o Município de Avaré não possui Certificado de Regularidade Previdenciária, encontrando-se sob as vedações do artigo 7º da Lei nº 9.717/98, incluindo, a suspensão de transferências voluntárias da União.

Por derradeiro, considerando as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, entendo que as demais falhas podem ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que a Administração adote medidas regularizadoras e coíba possíveis reincidências.



Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e d. MPC, voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de AVARÉ, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se, por ofício, ao Administrador o que segue: assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna; aperfeiçoe o Planejamento Municipal; promova o adequado equilíbrio das contas públicas, de modo a eliminar o déficit financeiro; dê cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; regularize as impropriedades identificadas quando da realização das Fiscalizações Ordenadas sobre a Gestão do Patrimônio Público (frota), Almoxarifado e Obras Públicas; efetue a correta contabilização do saldo de precatórios no Balanço Patrimonial em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente quanto aos indicadores que obtiveram conceito C+ = “Em fase de adequação” e C = “Baixo Nível de Adequação”; aperfeiçoe o controle sobre a jornada de trabalho dos médicos; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as Unidades Básicas de Saúde; divulgue na página da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados ao *caput*, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); e observe as Instruções nº 02/16, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro